

# **O DESAFIO DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO POLÍTICA SOCIAL INCORPORADA NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 12.651 DE 2012**

## **THE CHALLENGE OF FAMILY-SCALE AGRICULTURE AS A SOCIAL POLICY INCORPORATED INTO THE BRAZILIAN FOREST CODE – LAW 12.651, 2012**

Marcel Alexandre Lopes<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a importância e interferências que a agricultura familiar vem provocando na política ambiental no Brasil, especialmente no setor florestal, onde alterações introduzidas e incorporadas no ordenamento jurídico pelo advento da novel lei federal n.º 12.651, de 2012 garantiram inúmeras vantagens ambientais, caracterizadas pela desoneração da obrigação de recuperar espaços anteriormente protegidos. Contudo, os critérios objetivos traçados por referida lei, conhecida nacionalmente como Código Florestal Brasileiro, em que um capítulo inteiro foi reservado para a agricultura familiar, não assistem apenas aos agricultores familiares, haja vista a inconsistência do conceito no ordenamento jurídico vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** agricultura familiar; política social; desenvolvimento sustentável.

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the importance and interference that the family-scale agriculture is provoking on the Brazilian environmental policy, especially in the forestry sector, where changes introduced and incorporated into the legal system by the advent of novel federal law number 12.651, 2012 numerous environmental advantages ensured, characterized by the exemption from the obligation to retrieve previously protected spaces. However, the objective criteria drawn by such law, nationally known as the Brazilian Forest Code, in which a whole chapter was reserved for family agriculture, don't watch only to family farmers, given the inconsistency of the concept of the legal system in force.

**KEYWORDS:** family agriculture; social policy; sustainable development.

---

<sup>1</sup> Professor de direito da UNIVAG e mestrando em Políticas Sociais pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Advogado e consultor ambiental.

## INTRODUÇÃO

O Brasil vivenciou, entre os anos de 2010 e 2012, um longo e controvertido debate acerca das mudanças na política florestal, que ao final repercutiu na edição da Lei n.º 12.651 de 2012, conhecida popularmente como Código Florestal Brasileiro, que substituiu a antiga lei Federal n.º 4.771 de 65.

Nitidamente, dois movimentos distintos gravitavam em torno das ideias em discussão.

De um lado a bancada ruralista, comandada pela Senadora Kátia Abreu, com seus ideais de desenvolvimento e flexibilização (anistia, desobrigação, área rural consolidada, dentre outros) das regras de proteção ambiental<sup>2</sup>; de outra banda a bancada ambientalistas, com um dos expoentes o Senador Sarney Filho, focados no propósito de, pelo menos, assegurar que o já conquistado não sofresse qualquer tipo de diminuição.

Sem pretender discutir o mérito das ideias divergentes, um ponto se mostrou comum para ambos os grupos: a agricultura familiar.

Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a agricultura familiar deve atender a duas condições básicas: a direção dos trabalhos do estabelecimento é exercida pelo produtor, e o trabalho familiar é superior ao trabalho contratado.

A conjunção destes fatores revela seu aspecto social, em razão da hipossuficiência dos atores, justificando a necessidade de um tratamento diferenciado por parte do legislador.

Cada grupo, fiel as suas aspirações quanto ao sentido da legislação que se construía, apresentou propostas distintas sobre o modelo de produção que deveria orientar esse importante nicho de produção.

Os ambientalistas se levantaram em defesa das práticas agroecológicas, policultivos, sistemas agroflorestais e utilização sustentável e integrada dos recursos naturais.

Já os ruralistas, mesmo sem negar a possibilidade de opção pelo primeiro modelo, defendiam que também fossem viabilizadas as práticas mais tecnificadas, integradas ao mercado de commodities e voltadas para o agronegócio.

A intensidade do debate, além de revelar que o tema agricultura familiar permanece importante no cenário nacional, também mostrou a capacidade das questões ambientais

---

<sup>2</sup> “A proposta de revogação do Código Florestal mostra que, na discussão da nova lei, apesar do discurso de justiça social, os ruralistas recusaram-se a limitar tratamentos diferenciados apenas aos agricultores familiares. Um dispositivo de anistia incluído no projeto pelos representantes do agronegócio pode fazer com que 30 milhões de hectares desmatados em áreas de Reserva Legal não sejam recuperados”. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2012/05/anistia-defendida-por-ruralistas-para-atender-agricultores-familiares-deve-beneficiar-grandes-propriet%C3%A1rios/>. Acesso em 30 ago. 2013.

reproduzirem as contradições que permeiam as relações sociais desde as revoluções industrial e francesa, mas que permanecem sem solução no atual modelo capitalista.

Mas o que mais chama atenção, no entanto, é a habilidade com que o assunto foi conduzido, ao ponto de legitimar desonerações ambientais que, mesmo diante de todo o discurso empregado, não se limitam aos interesses dos agricultores familiares e, por isso mesmo, serão capazes de provocar sensíveis interferências na política sócio ambiental do Brasil.

Assim, o objetivo do presente estudo é contribuir para a melhor compreensão da agricultura familiar como política social incorporada no Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 12.651/12.

## **1 DA AGRICULTURA FAMILIAR**

A agricultura familiar não é um conceito ou termo recente no Brasil, mas somente nas últimas décadas assumiu posição de destaque nos meios acadêmicos, movimentos sociais e políticos, bem como nas políticas públicas de governo, conforme Altafin.

De forma simplista, a agricultura consiste, para Gabriela da Silva Dantas no [...] *conjunto de atividades que tem por finalidade preparar o solo para o cultivo de plantas úteis ao homem* (DANTAS).

Maria Nazareth Braudel Wanderley argumenta que a noção de agricultura familiar deve ser entendida *como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo* (2009, p.2)

Portanto, o caráter familiar desse modelo não é um mero detalhe, mas sim o verdadeiro elemento fundamental, como continua a explicar Wanderley:

[...] o fato de uma estrutura produtiva associar família-produção-trabalho tem conseqüências fundamentais para a forma como ela age econômica e socialmente. ... mais do que a diferença quanto aos níveis de renda auferida, que apenas reconstrói o perfil momentâneo dos agricultores familiares, é a diferenciação das estratégias familiares que está na origem da heterogeneidade das formas sociais concretas da agricultura familiar” (2009, p.15).

Com efeito, a concepção de agricultura familiar não segue o mesmo matiz ou reproduz o que a legislação optou ao definir propriedade familiar, em que pese, no Brasil, se entender que a agricultura familiar só se desenvolve no espaço da propriedade familiar.

O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) define como propriedade familiar o *imóvel rural que, direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalho com ajuda de terceiros.*

Rizzardo (2013, p. 76) destaca a importância, para esse conceito, do aspecto tamanho do imóvel, vinculado ao módulo rural:

Realmente importante o aspecto do tamanho da propriedade familiar, que deve ser o ideal para cada tipo de exploração para a região. No ponto, convém que se tenha a definição de módulo rural, que se encontra no inc. III do art. 4º do Estatuto da terra: “Módulo Rural – a área fixada nos termos do inciso anterior”. No entanto, a área fixada no inciso anterior é justamente a propriedade familiar, que se encontra definida acima. Por conseguinte, deve ser o imóvel com área aproveitável para absorver toda a força de trabalho do agricultor e de sua família. Mais objetivamente, considera-se o imóvel com área suficiente para o sustento do agricultor e sua família. Sendo este o sentido deste tipo de propriedade, resulta a viabilidade da insuficiência de um módulo rural para a sua tipificação.

Longe de representar uma solução, a vinculação do conceito de propriedade familiar ao tamanho do imóvel se mostra mais como um desafio, pois é relativo afirmar o que seja suficiente para o sustento do agricultor e de sua família, dada as diversidades existentes no território nacional.

Mas independente desse conflito, o que se destaca que é relacionada diretamente à área rural, a agricultura marca boa parte do desenvolvimento no Brasil.

Na década de 50, ampliaram-se os debates acerca de políticas voltadas para o setor rural, dentre as quais, destaca-se o movimento camponês<sup>3</sup>, que passa a ser estudado sistematicamente no Brasil, dentro das políticas agrárias e sociais de combate aos grandes latifúndios e minifúndios, como explica Marques (2011, p. 26), consequência de uma nova ordem voltada para diretrizes sociais e ambientais que interferem no direito de propriedade, que deixa de ser absoluto e perpétuo, para atender a funções sociais.

Trata-se da pretensão de enfrentamento de algo que faz parte da nossa própria cultura, haja vista a opção do colonizador português. O economista Ricardo Abramovay, citado em artigo da revista *Com Ciência* (2002), lembra que o modelo adotado pelo Brasil, eminentemente patronal, não foi o que prevaleceu em países como os Estados Unidos, onde, historicamente, a ocupação do território baseou-se na unidade entre gestão e trabalho, e a

---

<sup>3</sup> Movimento Camponês: movimento social rural que reúne camponeses e pequenos agricultores de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento na busca de justiça social, regularização fundiária.

agricultura baseou-se inteiramente na estrutura familiar. Abramovay ressalta que os países que mais prosperaram na agricultura foram aqueles nos quais a atividade teve base familiar e não a patronal, enquanto que os países que dissociaram gestão e trabalho tiveram como resultado social uma imensa desigualdade.

Iara Altafin sustenta que, no Brasil, duas correntes explicam o surgimento da agricultura familiar:

Ao buscarmos na literatura as contribuições para a delimitação conceitual da agricultura familiar, encontramos diversas vertentes, dentre as quais destacamos duas: uma que considera que a moderna agricultura familiar é uma nova categoria, gerada no bojo das transformações experimentadas pelas sociedades capitalistas desenvolvidas. E outra que defende ser a agricultura familiar brasileira um conceito em evolução, com significativas raízes históricas (ALTAFIN).

É incontestável a evolução e a transformação que a agricultura familiar vem sofrendo na história, contudo, a sua essência está no social, como um ser/ator social. Carla Verônica de Lima Duque (2010) pondera que [...] *pela primeira vez na história, a agricultura familiar foi oficialmente reconhecida como um ator social* e, portanto, como uma categoria.

As atividades no campo voltam-se para políticas de desenvolvimento rural no Brasil, que permitiram construir uma agenda pública focada em seis grandes fases, como afirma Fonte:

[...] 1930 a 1945, período do primeiro governo Vargas; 1945 a 1964, época identificada como da “democracia liberal populista”, 1964 a 1974, primeira fase do regime militar, denominada como “autoritarismo burocrático”; 1974 a 1985, a fase de distensão e transição democrática do governo militar; 1985 a 1990, início da Nova República, com o governo de transição; e, finalmente, a fase quase inicia a partir de 1990, identificada como retorno à democracia representativa e ao surgimento da democracia participativa. (FONTE, 2006)

A agricultura, de modo geral, vem passando por transformações profundas a partir do processo de industrialização, especialmente no aspecto da população e renda, pois como explica Guimarães (1979, p. 82), quanto mais *a população mundial cresce e quanto mais cresce a renda mundial, tanto mais a agricultura tem sido estimulada a aumentar sua produção em ritmo igual ou superior ao do crescimento demográfico e ao crescimento da renda.*

Outra corrente, defendida por Abramovay (1991, p. 41), afirma que a valorização da agricultura familiar no país foi pautada a partir de três planos distintos:

O primeiro diz respeito ao plano intelectual, devido ao surgimento de diversos estudos e pesquisas que permitiram estratificar e capturar toda a heterogeneidade da agricultura familiar no país, bem como avaliar a sua relevância sócioeconômica.

O segundo plano é o das políticas públicas, principalmente após o lançamento do PRONAF e a intensificação dos projetos de assentamentos de reforma agrária durante a década de 1990. Essas e outras políticas foram responsáveis pela geração de novas oportunidades de ocupação e negócios no campo a milhares de famílias. No plano social, por último, a agricultura familiar corresponde a um conjunto de forças organizadas cuja principal bandeira de luta é a afirmação da viabilidade econômica da produção familiar, e, posteriormente, sua consolidação como seguimento importante para a economia social.

Talvez esse seja o ponto nevrálgico a respeito de toda a reformulação do Código Florestal, pois o ritmo de produção atual e mundial interfere no meio ambiente equilibrado e nos processos ecológicos essenciais, principalmente no Brasil, ao considerarmos que:

Por um lado, a agricultura é uma das responsáveis pelo aumento de temperatura: as emissões do setor, somadas ao desmatamento para a conversão de terras para o cultivo, representam algo entre 17% e 32% de todas as emissões de gases do efeito estufa provocadas por atividades humanas. É o que dizem cálculos independentes de Pete Smith, da Universidade de Aberdeen (Reino Unido), um dos autores do capítulo de agricultura do relatório do IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas). (AGRITEMPO)

Todo esse processo de industrialização e pressão mundial fez com que o País reformulasse a sua política agrícola, que enfrenta quatro desafios na visão de Pinazza e Araújo (1993, p. 13):

[...] encontrar um modelo de desenvolvimento sustentado; integrar-se competitivamente à economia mundial (a economia brasileira é das mais fechadas do mundo – a importação e exportação representam apenas 15% do PIB); buscar a equidade social através de mecanismos duradouros de distribuição de renda; e proteger o meio ambiente.

Como se percebe, a associação entre a agricultura e meio ambiente é indiscutível, principalmente os efeitos de um sobre o outro, bem como da necessidade de se ter uma agricultura calcada no desenvolvimento sustentável, ou seja, preservação e conservação do meio ambiente.

O Código Florestal definiu limites específicos para a agricultura familiar relacionando-o ao tamanho do imóvel rural, desobrigando de instituir nas áreas as áreas as reserva legal, indo de encontro ao que explicita Renato M. Buranello (2011, p. 45):

Dessa forma, são considerados agricultores familiares os produtores que trabalham de acordo com a direção dos trabalhos realizados no estabelecimento, pelo comando do produtor rural e a mão de obra familiar utilizada deve ser superior à contratada. **É importante salientar que a definição conceitual de agricultura familiar não determina limites máximos de área para as propriedades.**

Rizzardo (2013, p. 77) tece críticas ao instituto da propriedade familiar já que: “constitui a propriedade familiar uma figura irreal, fantasiosa e impraticável, especial se levar-se em conta as dimensões dos módulos nas diversas regiões do País. Hoje uma área de terras poderá bastar para um grupo familiar, e amanhã se revelar insuficiente”

## 1.1 Agricultura familiar como política social

Em 1996, foi criado o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, uma política social baseada no crédito rural.<sup>4</sup>

Sobre o crédito rural Marques (2011, p. 152) pondera a sua importância já que “exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola.”<sup>5</sup>

Ainda, continua Marques (2011, p 152/152):

Tão importante é a sua função que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola. Sem crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em torno do crédito rural.<sup>6</sup>

Desse modo, foi fundamental o reconhecimento da agricultura familiar como segmento sócio produtivo propício a um ambiente institucional favorável, que impulsionou o surgimento de várias políticas públicas voltadas ao incentivo e incremento de suas atividades no campo, a destacar o PRONAF.

---

<sup>4</sup> A Lei n.º 4.829 de 1965, em seu artigo 1º, conceituou crédito rural como sendo: o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou às suas cooperativas para aplicação nos objetivos indicados na legislação específica em vigor.

<sup>5</sup> Art. 187 da Constituição Federal de 88: A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

<sup>6</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 152/153

Esse processo também decorre das desigualdades entre o rural e urbano, que foram sensivelmente percebidas no Censo Agropecuário de 2006 e do PNAD 2008<sup>7</sup>, como também do aspecto histórico relacionado à concentração de terras no País, fator gerador de desigualdades, que permanece inalterado há muito tempo.

Outro fator preponderante foi à avaliação que alguns autores fizeram sobre os resultados da modernização agrária nacional, que resultou no caráter seletivo e eminentemente elitista deste processo, pois beneficia um grupo reduzido de agricultores<sup>8</sup>, com a aplicação de um sistema de preços garantidos, como também a concessão de créditos em condições privilegiadas ou de importantes subvenções públicas, o que fez surgir o cooperativismo, que acompanhou esse processo de modernização da agricultura brasileira. (ANJOS, 2011)

Por sua vez, o PRONAF “financia projetos individuais ou coletivos que geram rendas aos agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária. O programa possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do País”, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

É nítido o caráter social do PRONAF, uma vez que visa assegurar a homem do campo e sua família condições de acesso ao crédito rural, contudo, o agricultor deve estar com o Cadastro de Pessoa Física - CPF livre de dívidas e totalmente regularizado.

Talvez esse seja um aspecto negativo dessa política, pois o homem do campo, pai de família, geralmente é uma pessoa ingenua e desprovida de conhecimento para fazer valer seus direitos como cidadão.

Wellington Pacheco Barros (1996, p. 139) contextualiza a essência do crédito rural<sup>9</sup> para o homem do campo:

---

<sup>7</sup> No meio rural essa realidade de desigualdades da estrutura societal brasileira se expressa de maneira mais perversa. Os dados do Censo Agropecuário de 2006 e da PNAD 2008, corroboram essa afirmação ao permitir estabelecer comparações entre as realidades sociais do campo e da cidade. Estima-se que a população residente em domicílios rurais no Brasil seja 16,3% do total, confirmando a tendência de queda relativa. Entre as regiões, o Nordeste concentra 47,9% da população rural brasileira, justamente a região com os maiores índices de pobreza no país, enquanto as outras quatro regiões acomodam os 52,1% restantes.

Em termos de acesso à educação, a população rural também apresenta índices bem inferiores que a urbana. A taxa de analfabetismo entre pessoas com mais de 15 anos no meio rural é superior a 3 vezes a mesma taxa na área urbana, 23,5% contra 7,5%. Além disso, 43% dos responsáveis pelos domicílios rurais afirmaram não possuir ensino fundamental completo. (Políticas públicas, agricultura familiar e desenvolvimento territorial. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/cnpp/pgs/anais/Arquivos%20GTS%20-%20recebidos%20em%20PDF/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas,%20agricultura%20familiar%20e%20desenvolvimento%20territorial.pdf>. Acesso em 02 set. 2013)

<sup>8</sup> Os detentores de exploração com cultivos orientados ao mercado externo.

<sup>9</sup> O crédito rural é classificado em 4 (quatro) tipos diferentes de acordo com sua finalidade: custeio, investimento, comercialização e industrialização.

Seguindo a sistemática de proteção do homem do campo, estrutura própria de um direito social, como é o direito agrário, o legislador não se descurou de também estabelecer regras que permitissem o alocamento de recursos, seu gerenciamento e a forma de sua distribuição, visando com isso a desenvolver oficialmente as atividades inerentes à produção rural.

Por fim, a Lei Federal n.º 11.326/2006, criou uma política nacional voltada para o segmento da agricultura familiar, onde estabelece conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Desse modo, o suporte dessa política nacional está calcada na política agrícola e na reforma agrária.

Também são beneficiários dessa lei os seguintes grupos: os silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput do art. 3º, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; os aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput do artigo 3º e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; os extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaadores; os pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente; os povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º, bem como os integrantes de comunidades

---

- custeio – é o crédito rural destinado a cobrir despesas normais, ou os custos, de um ou mais períodos da produção agrícola, pecuárias. É crédito rural de custeio o empréstimo ao produtor rural para cobrir as despesas de uma plantação de soja, milho, arroz, etc.,

- investimento – é o crédito rural que se destina à formação de capital fixo ou semifixo em bens ou serviços, cuja utilização se realize no curso de várias safras. Pode-se ter como exemplo desse tipo de crédito rural o empréstimo para que o produtor rural adquira a máquina colheitadeira ou para construção de silo.

- comercialização – é o crédito rural destinado a cobrir despesas posteriores à colheita, permitindo ao produtor rural manter-se sem a necessidade da venda de sua produção por preço baixo. Ela pode ser concedida isoladamente ou em conjunto com o custeio.

- industrialização – é o crédito rural destinado à transformação da matéria-prima diretamente pelo produtor rural. Por exemplo, é considerado crédito rural para a industrialização a destinação de recursos para o beneficiamento do arroz, formação de sementes etc.

remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Essa lei foi decisiva na reformulação do Código Florestal Brasileiro, considerando que foi ela quem definiu o critério para o imóvel rural de “4 módulos fiscais” para a agricultura familiar.

Foi essa a retórica da bancada ruralista que “argumenta que a anistia é uma medida **de justiça social** porque agricultores familiares e pequenos produtores não teriam terra suficiente para produzir e preservar ao mesmo tempo”. (AMAZÔNIA)

Sem sombras de dúvidas, o fator social foi decisivo para o desfecho da política florestal que incorporou benefícios para o segmento da agricultura familiar, pela condição de viabilidade econômica da produção familiar e, posteriormente, a consolidação do setor para a econômica social e sua permanência no campo.

## 1.2 Código Florestal e Agricultura Familiar: o X da questão?

Como visto alhures, o vínculo umbilical entre agricultura e meio ambiente é indissociável, em razão da sua causa e efeito, que um exerce sobre o outro.

Evaristo Miranda (2013, P. 53) faz apanhado histórico sobre a preservação florestal no mundo e no Brasil e, destaca:

**Preservação florestal.** Pesquisa da Embrapa Monitoramento por Satélite demonstrou que a Europa, sem a Rússia, deteve mais de 7% das florestas do Planeta e hoje tem apenas 0,1%. A África possuía quase 11% e agora tem 3,4%. A Ásia já deteve quase um quarto das florestas mundiais (23,6%), agora são 5,5%. No sentido inverso, o Brasil obrigava 9,8% das florestas originais do planeta e em dois séculos passou a deter 28,3%.

Se o desflorestamento mundial prosseguir, o Brasil – por ser um dos que menos desmatou – deverá deter no futuro quase metade das florestas primárias do planeta. O paradoxo é que, em vez de reconhecido pelo histórico de manutenção de cobertura florestal, o país vem sendo severamente criticado pelos campeões de desmatamento.

Em que pese o Brasil, possuir uma das maiores reservas de florestas primárias no mundo, essas reformulações internas na política florestal brasileira não foram bem aceitas ou assimiladas, pela justificativa *a priori* que o governo brasileiro não tem o controle e monitoramento das propriedades ou imóveis rurais, o que se dará no futuro próximo com a implementação do Programa de Regularidade Ambiental - PRA e o Cadastro Ambiental das Propriedades Rurais – CAR no âmbito nacional e estadual.

Talvez o grande erro foi o discurso que essas alterações beneficiaram diretamente o agricultor rural, com o objetivo de melhorias de condições no campo, tendo em vista as várias adversidades (falta de assistência técnica, modernização, mecanização, ausência de financiamentos, mão de obra, formação de cooperativismo) etc.

Desse modo, às avessas, o Código Florestal Brasileiro incorporou o espírito social do homem do campo, pelo perfil adotado na nova política florestal, introduzindo um capítulo exclusivo dedicado a agricultura familiar, no Capítulo XII, a partir do art. 52, senão vejamos:

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Da leitura do capítulo extraímos algumas ilações gerais, quais sejam: o poder público terá a obrigatoriedade de prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da área de reserva legal; o procedimento para a inscrição no CAR observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação de alguns documentos; o licenciamento ambiental dos Planos de Manejo Florestal Sustentável comercial se beneficiária de procedimento simplificado do licenciamento ambiental; e por fim, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente os imóveis enquadrados como pequenas propriedades com até 4 módulos fiscais.

O artigo 58 da Lei Federal n.º 12.651 de 2012, consagrou o assistencialismo e apoio técnico que será tarefa do poder público, com o intuito de efetivar essa política ambiental calcada, sobretudo, na sustentabilidade social.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

Na realidade essas questões passam pelas necessidades do homem no planeta, daí a sua contextualização com o conceito de desenvolvimento sustentável. Milaré (2013, p. 80) nos esclarece que:

A composição das legítimas necessidades da espécie humana com as legítimas necessidades do planeta terra no âmbito do processo de desenvolvimento sustentável. Este, por sua vez, tem como pressupostos (e, de certo modo, corolários) à produção sustentável e o consumo sustentável. Em outras palavras, não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Por isso, o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema global.

Eis o desafio dessa nova política ambiental e social empregada para o agricultor familiar, com forte apelo assistencial, mas que requer, sobretudo, a prática do desenvolvimento sustentável, pois facilitará o processo de produção e os critérios de consumo se amoldando aos interesses da coletividade, conforme determina a Constituição da República de 88, como também o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

Mais uma vez, o legislador pátrio resolveu por bem incorporar modelos estruturais ineficientes, que antes de tudo, revelam a ausência de uma política agrícola sólida, com forte apego sócio ambiental para o homem do campo ou, mais precisamente, para o segmento da agricultura familiar, enquadrada como conjunto de atividades que tem por finalidade preparar o solo para o cultivo de plantas úteis ao homem.

É com pesar que o enfrentamento se dê de forma incipiente e sem resultados satisfatórios, pois o desafio a ser enfrentado é a fragilidade com que o contexto rural, neste caso o grupo da agricultura familiar, foi colocado e incorporado em outra política pública, da área ambiental, instituído pela Lei Federal n.º 12.651 de 2012.

Apenas a justificativa social, a qual repercute em um forte apego assistencialista e apoio técnico, mas sem o desenvolvimento de estratégias ou procedimentos específicos para o enfrentamento do problema real da área rural brasileira, em suas múltiplas realidades, não deveria bastar, do mesmo modo que não se pode ter como argumento o incentivo à produção de alimentos para desvalorizar as políticas públicas sócio ambientais.

Faz-se necessário colocar em prática conceitos de produção sustentável em seu sentido amplo, capazes de trazer benefícios essenciais para o País e o planeta, sobretudo com a produção de água, a regulação do clima e a manutenção da qualidade do ar e do solo.

Mais uma vez perdemos a oportunidade de resolver um problema secular, onde a estrutura, organização e modelos propostos já são ultrapassados, como se extraí da leitura do artigo 58 da Lei Federal n.º 12.651 de 2012.

Como se não bastasse, o modelo que se quis empregar possuiu um grande desafio estruturante, ou seja: como o Poder Público conseguirá prestar o apoio técnico adequado se a estrutura fundiária ainda é um grande gargalo para a econômica e para a implementação de políticas sociais serias e adequadas para a realidade brasileira, eis o desafio!!!

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R.; Veiga, J. E. *Novas instituições para o desenvolvimento rural: o caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)*. Brasília, DF: IPEA, 1999. 41 p. (Texto para Discussão, 641).

*Agricultura familiar predomina no Brasil*. Revista Com Ciência. 10 de outubro de 2002.

ALTAFIN, Iara. *Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar*. Disponível em: <<http://redeagroecologia.cnptia.embrapa.br/biblioteca/agriculturafamiliar/CONCEITO%20DE%20AGRICULTURA%20FAM.pdf>>. Acesso em: 08 set.12.

AMAZONIA. *Anistia defendida por ruralistas para atender agricultores familiares deve beneficiar grandes proprietários*. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2012/05/anistia-defendida-por-ruralistas-para-atender-agricultores-familiares-deve-beneficiar-grandes-proprietarios/>. Acesso em: 03 ago. 2013.

ANJOS, Flávio Sacco Dos; ESTRADA, Eduardo Moyano; CALDA, Nádia Velleda. *A agricultura familiar e associativismo: o caso dos condomínios no estado de santa catariana*. In: **Direito do Agronegócio**. QUEIROZ, Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquiria Batista (org.). 2ª Ed. Ampliada. 2011.

*Aquecimento global e produção agrícola no Brasil*, disponível em <http://www.agritempo.gov.br/climaeagricultura/causa-e-efeito.html>. Acesso em 09 set. 13.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário. Vol. 1 – Doutrina e exercícios*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.504/64*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.771/65*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm). Acesso em 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_  
Lei 4.829/65. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm). Acesso em 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_  
Lei 12.651/12. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em 09 set. 2013.

BURANELLO, Renato M. *Sistema privado de financiamento. Agronegócio regime jurídico*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. *Agricultura*. Disponível em <http://meuartigo.brasilecola.com/geografia/agricultura.htm>>. Acesso em 08 set.12.

DUQUE, Carla Verônica de Lima. *Agricultura Familiar: desafios e perspectivas do Assentamento Dom Orione (Betim-MG, 1997-2010)*. Dissertação sob a orientação do Prof<sup>o</sup> Dr. Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-SP, 2010.

FONTE. Eliane Maria Monteiro da. *As políticas de desenvolvimento rural no Brasil a partir de 1930. In Agricultura familiar e gênero: práticas, movimentos e políticas públicas*. Parry Scott, Rosineide Cordeiro, organizadores. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *A crise agrária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). *Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2000.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, ÉDIS. *Direito do ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MIRANDA, Evaristo Eduardo. *Agricultura no Brasil do século XXI*. São Paulo: metalivros, 2013.

PINAZZA, Luiz Antônio. *Agricultura na virada do século XX: visão de agribusiness*. Luiz Antônio Pinazza, Ney Bittencourt de Araújo. São Paulo: Globo, 1993.

RIZZARDO, Ricardo. *Curso de Direito Agrário*. São Paulo: Revista dos tribunais. 2013, p. 77.

WANDERLEY, Maria N. B. *O mundo rural como espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2009.